



Número: **0814174-59.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ARLINDO DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

  

Documentos		
Id.	Data	Documento
85416532	15/07/2022 15:48	<a href="#"><u>Intimação</u></a>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[DPVAT]

Processo nº: 0814174-59.2020.8.20.5106

AUTOR: JOSÉ ARLINDO DA SILVA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## **D E C I S Ã O**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (ID nº 79404840) em face da sentença proferida nos autos, aduzindo, em síntese, que há contradição na fundamentação da sentença, no que pertine ao quantum indenizatório.

Sustenta que este juízo incorreu em erro ao arbitrar o valor da condenação, não seguindo corretamente os valores constantes na tabela base de indenização.

Uma vez intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, a parte embargada quedou-se inerte (ID nº 84818444).

**Relatado sucintamente, passo a decidir.**

Dispõe o art. 1.022 do CPC:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

Infere-se do dispositivo legal acima destacado, que o recurso de embargos de declaração tem finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, afere-se a existência de erro material no que se refere ao tópico apontado pelo recorrente, senão vejamos.

A sentença sob vergasta afirma que o dano foi de 100%, ocasionando perda auditiva total do autor, conferindo-lhe a indenização completa de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre que, de fato, houve contradição no julgado, pois conforme a tabela de indenização do seguro DPVAT, a perda auditiva total possui um percentual inicial de 50%. Portanto, mesmo o autor tendo a perda auditiva de 100%, o quantum máximo indenizatório para essa lesão é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

**ISTO POSTO, acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de excluir erro material da sentença, que indicou a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao autor, nos termos do art. 1.022, II e III, CPC.

A fundamentação e o dispositivo da sentença embargada devem ser lidos da seguinte maneira:

**ONDE SE LÊ NA FUNDAMENTAÇÃO:** A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 72374816, que a incapacidade permanente é total relativa a perda auditiva total do autor, em razão do que aplica-se o percentual de 100%. Como a invalidez é completa, aplica-se o percentual 100%, observando-se o grau de repercussão total apurada no referido laudo. Assim, conforme apurado no laudo, obtém-se a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais). ".

**DEVE SER LIDO COMO:** " A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 72374816, que a incapacidade permanente é total relativa a perda auditiva total do autor, **em razão do que aplica-se o percentual de 50%. Como a invalidez é completa, aplica-se o percentual 100%, observando-se o grau de repercussão total apurada no referido laudo. Assim, conforme apurado no laudo, obtém-se a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)".**

O DISPOSITIVO FICARÁ DA SEGUINTE FORMA: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por JOSE ARLINDO DA SILVA para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ **6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês”.

Em acolhimento aos embargos, mantendo a sentença nos demais termos e fundamentos nela esposados, bem assim pelos esclarecimentos trazidos na presente decisão.

Deixo de aplicar a multa disposta no art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista não considerar configurado os presentes embargos como manifestamente protelatórios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as precauções e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)